CERTIFICO A PUBLICAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA DE JUPI-PE.
Em: 28 / 08 / 2026
Visto:

LEI Nº 880, DE 28 DE AGOSTO DE 2026

Institui, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Jupi – PE, o Programa Municipal de Reconhecimento e Bonificação de Boas Práticas em Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens – "Jupi Aprende Mais", estabelece critérios de avaliação, reconhecimento institucional e concessão de bonificação por desempenho, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Jupi – PE, o Programa Municipal de Reconhecimento e Bonificação de Boas Práticas em Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens – "Jupi Aprende Mais", como iniciativa permanente destinada a identificar, valorizar, reconhecer, incentivar, divulgar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão que contribuam para a melhoria da aprendizagem dos estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º O Programa compreenderá, de forma articulada, o reconhecimento institucional de unidades escolares, gestores e docentes e a concessão de bonificação financeira aos profissionais da educação avaliados, habilitados e classificados nos termos desta Lei.

§ 2º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e terá ciclos de avaliação e reconhecimento realizados, preferencialmente, em periodicidade anual.

§ 3º A execução do Programa observará a autonomia pedagógica das unidades escolares e dos docentes, a equidade educacional, a transparência, a impessoalidade e o direito à aprendizagem.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – boa prática: ação, projeto, intervenção, metodologia, estratégia pedagógica ou de gestão, individual ou coletiva, devidamente documentada, que demonstre contribuição relevante para a aprendizagem dos estudantes;

II – alfabetização: processo de apropriação e consolidação das competências de leitura e escrita, articulado ao desenvolvimento das aprendizagens essenciais previstas para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

III – recomposição das aprendizagens: conjunto intencional e sistemático de ações destinado a identificar e superar conhecimentos, habilidades e competências ainda não consolidados pelos estudantes;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260921172049.pdf
assinado por: idUser 458

IV – ciclo de avaliação: período anual ou outro período pedagógico previamente definido para inscrição, acompanhamento, avaliação, classificação e reconhecimento das práticas;

V – profissional avaliado: docente, gestor escolar ou profissional de suporte pedagógico diretamente vinculado aos anos iniciais do Ensino Fundamental que participe formalmente do ciclo de avaliação;

VI – evidência pedagógica: registro verificável que demonstre o planejamento, a execução, o acompanhamento e os resultados da prática apresentada.

Art. 3º Poderão participar do Programa:

I – unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que ofertem os anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – professores em efetivo exercício nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

III – diretores, diretores adjuntos, coordenadores pedagógicos e demais profissionais que exerçam funções de gestão ou suporte pedagógico diretamente relacionadas aos anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Para fins de bonificação financeira, somente poderão ser beneficiários pessoas físicas com vínculo jurídico válido com o Município e em efetivo exercício nas funções abrangidas pelo Programa, observadas as vedações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios do Programa:

I – garantia do direito à aprendizagem e à alfabetização;

II – valorização dos profissionais da educação;

III – equidade educacional e redução das desigualdades de aprendizagem;

IV – respeito à diversidade e à inclusão;

V – gestão democrática e cooperação entre profissionais e unidades escolares;

VI – uso pedagógico de evidências e avaliações;

VII – transparência, objetividade, impessoalidade e publicidade dos procedimentos;

VIII – respeito às diferentes realidades sociais, territoriais e educacionais das unidades escolares;

IX – valorização da evolução da aprendizagem, vedada a adoção de resultado absoluto isolado como critério exclusivo;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260921172049.pdf
assinado por: idUser 458

X – compartilhamento e disseminação das práticas reconhecidas.

Art. 5º São objetivos do Programa:

I – reconhecer escolas, gestores e docentes cujas práticas pedagógicas ou de liderança contribuam para a melhoria da alfabetização e da recomposição das aprendizagens;

II – incentivar a continuidade e o aperfeiçoamento de práticas pedagógicas e de gestão orientadas por evidências;

III – fortalecer o acompanhamento sistemático da aprendizagem e a intervenção pedagógica tempestiva;

IV – estimular o protagonismo dos profissionais da educação na construção de soluções adequadas às necessidades dos estudantes;

V – valorizar a utilização de avaliações diagnósticas e formativas como instrumentos de planejamento e tomada de decisão;

VI – fortalecer o atendimento aos estudantes com maiores dificuldades ou defasagens de aprendizagem;

VII – promover a troca de experiências e a cooperação entre unidades escolares;

VIII – identificar práticas passíveis de adaptação, replicação ou ampliação em outras unidades da Rede Municipal;

IX – reconhecer, inclusive mediante bonificação financeira, o desempenho dos profissionais avaliados que atendam aos requisitos e níveis de classificação estabelecidos nesta Lei;

X – constituir memória institucional das experiências educacionais exitosas desenvolvidas no Município.

CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE RECONHECIMENTO

Art. 6º O reconhecimento das boas práticas será organizado, no mínimo, nas seguintes categorias:

I – Escola Destaque em Alfabetização, destinada às unidades escolares que demonstrem consistência das estratégias de alfabetização e evolução da aprendizagem dos estudantes;

II – Escola Destaque em Recomposição das Aprendizagens, destinada às unidades escolares que implementem estratégias sistemáticas para identificação e superação de defasagens de aprendizagem;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260921172049.pdf
assinado por: idUser 458

III – Gestão Escolar Destaque, destinada aos gestores e profissionais de suporte pedagógico que demonstrem liderança, organização, acompanhamento e mobilização da comunidade escolar em favor da aprendizagem;

IV – Professor Destaque em Alfabetização, destinada aos docentes que desenvolvam práticas relevantes para o desenvolvimento e a consolidação da leitura, da escrita e das aprendizagens essenciais ao processo de alfabetização;

V – Professor Destaque em Recomposição das Aprendizagens, destinada aos docentes que desenvolvam intervenções pedagógicas sistemáticas voltadas aos estudantes com aprendizagens ainda não consolidadas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir menções honrosas ou modalidades complementares de reconhecimento, desde que vinculadas aos objetivos desta Lei.

§ 2º Poderão ser reconhecidas práticas individuais ou coletivas, respeitadas as categorias, os critérios de avaliação e a comprovação da participação dos profissionais.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS E DAS EVIDÊNCIAS DE AVALIAÇÃO

Art. 7º A avaliação das boas práticas deverá considerar, de forma combinada e compatível com cada categoria:

I – a evolução da aprendizagem dos estudantes no período considerado;

II – os avanços observados nos processos de alfabetização;

III – os resultados das estratégias de recomposição das aprendizagens;

IV – o planejamento pedagógico orientado pelas necessidades de aprendizagem dos estudantes;

V – a utilização de avaliações diagnósticas e formativas para orientar intervenções;

VI – a intencionalidade, a sistematicidade e a adequação das intervenções pedagógicas ou de gestão;

VII – as estratégias de atendimento aos estudantes com maiores dificuldades ou defasagens;

VIII – a promoção da equidade, da inclusão e da redução das desigualdades de aprendizagem;

IX – a participação e o engajamento dos estudantes nas atividades desenvolvidas;

X – a articulação entre professores, gestão, coordenação pedagógica, famílias e comunidade escolar, quando aplicável;

XI – a contribuição da liderança pedagógica e da gestão escolar para os resultados alcançados;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260921172049.pdf
assinado por: idUser 458

XII – a inovação, a criatividade ou a adequação das estratégias ao contexto da unidade escolar;

XIII – a continuidade, a sustentabilidade e a capacidade de disseminação, adaptação ou replicação da prática;

XIV – a qualidade dos registros e das evidências apresentadas.

§ 1º A análise deverá considerar o diagnóstico inicial, o contexto socioeducacional, as características dos estudantes atendidos e as condições em que a prática foi desenvolvida.

§ 2º Nenhum resultado decorrente de uma única avaliação, indicador, prova ou índice educacional poderá, isoladamente, determinar o reconhecimento ou a bonificação.

§ 3º Sempre que utilizados indicadores de aprendizagem, será priorizada a evolução demonstrada pelos estudantes e a contribuição da prática para a redução das desigualdades educacionais.

Art. 8º Constituem meios de comprovação das práticas, sem prejuízo de outros definidos em regulamento:

I – planos de ação, planejamentos e instrumentos de intervenção pedagógica;

II – projetos desenvolvidos pela escola, equipe ou profissional;

III – registros de acompanhamento individual e coletivo da aprendizagem;

IV – resultados de avaliações diagnósticas e formativas;

V – produções e atividades pedagógicas dos estudantes, resguardados os dados pessoais;

VI – relatórios de acompanhamento e portfólios;

VII – registros de estratégias de recomposição das aprendizagens;

VIII – registros de formação, acompanhamento pedagógico e mobilização da equipe escolar;

IX – documentos ou registros que comprovem a participação e a contribuição do profissional avaliado;

X – outras evidências idôneas e verificáveis que demonstrem a realização e os resultados da prática.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E RECURSO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação realizará processo periódico de inscrição, identificação, avaliação e seleção das boas práticas, mediante edital, chamamento ou instrumento equivalente, publicado previamente ao ciclo de avaliação.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260921172049.pdf
assinado por: idUser 458

§ 1º O instrumento de que trata o caput deverá estabelecer, no mínimo:

I – as categorias e o público participante;

II – o período de referência do ciclo de avaliação;

III – os procedimentos de inscrição ou identificação das práticas;

IV – a documentação e as evidências exigidas;

V – a matriz de avaliação, a pontuação e os pesos aplicáveis;

VI – os critérios de habilitação e desempate;

VII – o cronograma, os prazos e a forma de divulgação dos resultados;

VIII – os procedimentos de recurso;

IX – as formas de reconhecimento institucional e os níveis de bonificação.

§ 2º Os critérios, pesos e instrumentos de avaliação deverão ser divulgados antes da conclusão do período de referência e não poderão ser alterados, em prejuízo dos participantes, após a abertura do processo avaliativo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar busca ativa de experiências desenvolvidas nas unidades escolares, sem prejuízo da inscrição voluntária.

Art. 10. A avaliação das boas práticas será realizada por Comissão Técnica de Avaliação, instituída por ato da Secretaria Municipal de Educação e composta por representantes da própria Secretaria, observados critérios de qualificação técnica, imparcialidade e adequação às finalidades do Programa.

§ 1º A composição, as atribuições e o funcionamento da Comissão serão definidos em ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os membros da Comissão deverão declarar eventual impedimento ou conflito de interesse em relação às práticas submetidas à avaliação, ficando vedada sua participação na respectiva análise.

§ 3º Os membros da Comissão não poderão receber bonificação decorrente do mesmo ciclo em que atuarem como avaliadores.

§ 4º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração específica.

Art. 11. O processo de avaliação das boas práticas observará critérios objetivos, previamente definidos e divulgados em edital, em conformidade com os princípios, objetivos e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O edital estabelecerá a matriz de avaliação, os critérios de pontuação, os pesos, os requisitos de classificação e, quando necessário, os critérios específicos aplicáveis a cada categoria.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260921172049.pdf
assinado por: idUser 458

§ 2º A avaliação deverá considerar, de forma articulada, as características da prática apresentada, as evidências pedagógicas, a evolução da aprendizagem e as especificidades da categoria e do contexto educacional.

Art. 12. Concluído o processo de avaliação, será divulgado resultado preliminar, assegurado aos participantes o direito à apresentação de recurso administrativo, na forma e nos prazos estabelecidos em edital.

§ 1º Os recursos serão analisados de forma fundamentada, observados os princípios da imparcialidade, da transparência e da isonomia, vedada a participação de membro da Comissão que possua impedimento ou conflito de interesse em relação à matéria objeto do recurso.

§ 2º Após a análise dos recursos, será divulgado o resultado final do ciclo, com a identificação dos participantes reconhecidos e dos profissionais habilitados à bonificação, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DO RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 13. As unidades escolares, gestores e docentes reconhecidos poderão receber, isolada ou cumulativamente:

I – certificado oficial de reconhecimento;

II – Selo Municipal de Boas Práticas em Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens;

III – menção honrosa;

IV – divulgação da prática nos canais institucionais do Município;

V – apresentação da experiência em encontros, seminários, formações ou eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

VI – inclusão da experiência em repositório ou acervo municipal de boas práticas;

VII – poderá ser concedida bonificação pecuniária aos profissionais habilitados, observados os critérios, requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e no respectivo edital.

§ 1º As formas de reconhecimento previstas nos incisos I a VI deste artigo possuem natureza honorífica, institucional ou pedagógica e não constituem vantagem pecuniária.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer identidade visual, modalidades e níveis do Selo Municipal, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VII
DA BONIFICAÇÃO MUNICIPAL POR BOAS PRÁTICAS EDUCACIONAIS

Art. 14. O Poder Executivo poderá conceder bonificação financeira aos profissionais da Rede Municipal de Ensino participantes do Programa, observados os critérios, requisitos,

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260921172049.pdf
assinado por: idUser 458

categorias, valores, quantitativos e demais condições estabelecidas em edital específico para cada ciclo.

§ 1º A concessão da bonificação dependerá do atendimento aos critérios de avaliação e classificação definidos no respectivo edital, bem como da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A participação no Programa, a inscrição de prática, sua avaliação ou reconhecimento institucional não geram, por si só, direito à percepção da bonificação.

Art. 15. A bonificação prevista nesta Lei terá caráter eventual e estará vinculada exclusivamente ao respectivo ciclo do Programa, não constituindo parcela permanente da remuneração do beneficiário.

Parágrafo único. A bonificação:

I – não se incorporará ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou às pensões para quaisquer efeitos;

II – não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou outras vantagens, ressalvadas as incidências legalmente obrigatórias;

III – não gerará direito adquirido, expectativa de continuidade ou obrigação de concessão ou repetição em ciclos ou exercícios posteriores;

IV – não constituirá requisito ou vantagem para fins de progressão, promoção ou qualquer outra forma de evolução funcional;

V – sujeitar-se-á às retenções tributárias, previdenciárias e demais incidências legalmente cabíveis.

Art. 16. A concessão e o pagamento da bonificação ficam condicionados à existência de dotação orçamentária própria, disponibilidade financeira e observância da legislação orçamentária, fiscal e financeira aplicável.

Parágrafo único. Os valores, categorias, etapas, quantitativos de beneficiários, critérios de habilitação e classificação, forma de pagamento e demais procedimentos relativos à bonificação serão definidos no edital de cada ciclo, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO VIII
DO COMPARTILHAMENTO E DA DISSEMINAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 17. As práticas reconhecidas serão sistematizadas, sempre que tecnicamente possível, para fins de divulgação, formação e compartilhamento no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir a Mostra Municipal de Boas Práticas em Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, preferencialmente de realização anual, destinada:

I – à apresentação das experiências reconhecidas;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260921172049.pdf
assinado por: idUser 458

II – à troca de conhecimentos entre professores, gestores e equipes pedagógicas;

III – à socialização de estratégias pedagógicas e de gestão;

IV – ao fortalecimento da formação continuada;

V – à disseminação de práticas passíveis de adaptação e utilização por outras unidades escolares.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação poderá organizar repositório físico ou digital de boas práticas da Rede Municipal, contendo, sempre que possível:

I – identificação e síntese da prática;

II – objetivos e público atendido;

III – metodologia e estratégias utilizadas;

IV – resultados observados;

V – materiais produzidos;

VI – orientações que favoreçam sua adaptação ou replicação.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação relativa à proteção de dados pessoais, aos direitos de imagem e à proteção integral de crianças e adolescentes, vedada a exposição indevida de informações individualizadas dos estudantes.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação manterá registro dos ciclos realizados no âmbito do Programa, incluindo categorias, critérios, práticas reconhecidas, resultados finais, formas de reconhecimento e ações de disseminação.

Parágrafo único. Os resultados serão divulgados pelos meios oficiais do Município, com observância da transparência administrativa e da proteção de dados pessoais.

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar, acompanhar, avaliar e propor o aperfeiçoamento do Programa, podendo expedir normas técnicas e operacionais necessárias à sua execução, respeitados os limites desta Lei.

Art. 22. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas de ensino superior, órgãos governamentais, entidades educacionais e organizações sem fins lucrativos para ações de formação, avaliação, sistematização e divulgação das boas práticas, observada a legislação aplicável.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos operacionais do ciclo de avaliação, aos instrumentos de inscrição e

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260921172049.pdf
assinado por: idUser 458

comprovação, à matriz de pontuação, ao funcionamento da Comissão Técnica e ao cronograma de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá criar novos beneficiários, alterar os níveis de classificação ou modificar os valores da bonificação definidos em lei específica.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, em 28 de agosto de 2026.

Rivanda Maria Freire Lima Teixeira

RIVANDA MARIA FREIRE LIMA TEIXEIRA
Prefeita

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20260921172049.pdf
assinado por: idUser 458